

# DIREITO E MODERNIDADE: crítica à dogmática jurídica

---

**Alysson Maia Fontenele**

Juiz Federal titular da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia.  
Professor-adjunto do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade  
Federal do Acre. Doutorando em Ciências Sociais na UFRN. Mestre em  
Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

---

## Resumo

O objetivo deste trabalho é identificar o estatuto epistemológico que une Direito e Modernidade e em que medida a dogmática jurídica, ao tentar adaptar-se às contradições socioeconômicas geradas pelo desenvolvimento capitalista, passou a assumir tarefas com dimensões até então ignoradas pelos codificadores liberais, não conseguindo evitar a ruptura dos padrões de unidade e hierarquia inerentes aos postulados da legalidade e da certeza jurídica.

**Palavras-chave:** Modernidade - Direito - Dogmática - Idealismo jurídico.

## Abstract

The objective of this study is to identify the epistemological status that unites law and modernity and to what extent the legal dogmatic, when trying to adapt to the socioeconomic contradictions of the capitalist development, has assumed tasks dimensions hitherto ignored by liberal encoders, failing avoid disruption of patterns of unity and hierarchy inherent in the postulates of legality and legal certainty.

**Keywords:** Modernity - Law - Dogmatic - Legal idealism.

# 1 Introdução

O conceito de modernidade é amplo e pode ser aplicado a vários setores do conhecimento. Estabelecida cumulativamente pelas contribuições dos grandes filósofos do Iluminismo e concretizada na história euro-americana a partir do século XVIII, por transformações que marcaram época, como a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos, a modernidade sempre significou um amplo leque de possibilidades, todas elas girando em torno da razão como figura do homem igual e universal, qualquer que fosse sua origem e condição. Ao suplantando a fé religiosa cega e as hierarquias que moldavam a sociedade com base em uma ordem divina, a modernidade tornou o homem, por meio da razão, senhor do seu próprio destino e sujeito de sua história.

Essencialmente, pode-se dizer que, em contraste com os sistemas religiosos de pensamento das sociedades pré-modernas e em oposição aos governos que regiam um mundo hierárquico, encantado, com cada pessoa no lugar a ela atribuído desde sempre, a modernidade era secular, desencantada, formalmente democrática e humanista. Mas, a retórica do discurso da modernidade e as consequências dela oriundas demonstraram a incompletude dessas promessas.

Com efeito, a noção de que o homem não seria tão livre nem tão senhor de sua história começou a desenvolver-se bem cedo, dentro do próprio Iluminismo, tendo em Rousseau um de seus maiores expoentes. A disseminação e o aprofundamento dessa noção limitativa das potencialidades humanas ocorreram, contudo, a partir do século XIX, quando o pensamento social voltou-se à tentativa de encontrar modos de conciliar liberdade formal e a servidão material. A mais impactante dessas interpretações, com sentido libertatório, foi o Marxismo. Arraigadamente moderno, na tradição iluminista, todo o sistema marxista também encarava a história como um processo racional de emancipação do qual o homem era o sujeito – não na qualidade de indivíduo atomizado, mas de membro consciente de uma classe (o proletariado).

Também Sigmund Freud, com a psicanálise, trouxe um golpe significativo à ideia do homem como senhor da razão, ao expor as artimanhas a que estamos submetidos por nosso próprio inconsciente. Por essa descoberta, associada aos estudos sobre as línguas como sistemas fechados de signos apenas significantes, iniciou-se o processo de desconstrução do sujeito, um sujeito cuja falta de domínio sobre si próprio levantou sérias dúvidas quanto à posição do homem como membro efetivo de sua história individual e sujeito da grande narrativa histórica que conhecemos.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é identificar o estatuto epistemológico que une Direito e Modernidade e em que medida a dogmática jurídica, ao tentar adaptar-se às contradições socioeconômicas geradas pelo desenvolvimento capitalista, passou a assumir tarefas com dimensões até então ignoradas pelos codificadores liberais, não conseguindo evitar a ruptura dos padrões de unidade e hierarquia inerentes aos postulados da legalidade e da certeza jurídica. Aqui, procura-se delimitar um sentido, dentro tantos possíveis, no qual se pode chamar de “moderna” uma determinada forma de organizar o direito, sem olvidar a generalidade do tema que impõe que ele seja amputado em muitos de seus aspectos. Ainda assim, o que se pretende aqui expor é a tese de que a modernidade representa o equivalente a um certo e inusitado grau de complexidade que a organização do direito adquiriu durante o processo civilizatório.

Para tanto, inicio admitindo que uma ordem jurídica mais primitiva se organiza de forma indiferenciada, vale dizer, que as ordens normativas (éticas, morais, religiosas e costumeiras) que regulam a conduta humana – uma das quais é o direito – estão todas coligadas, sem funções definidas separadamente no contexto social. Pois bem, os primeiros questionamentos a respeito dessa indiferenciação remontam à *Antígona* de Sófocles<sup>1</sup>, ao separar o direito de

---

<sup>1</sup> *Antígona* é uma peça que fala sobre o dever que o ser humano tem para com Deus que é anterior àquele que tem para com o Estado. A personagem principal, Antígona, quer enterrar de maneira digna e de acordo com a religião o seu irmão

Créon, posto, do direito natural superior, reclamado por Antígona, para sepultar seu irmão; depois, também à célebre frase de Jesus Cristo, presente em três evangelhos oficiais da Igreja Católica: “a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”. Começou-se, então, a reclamar dentro do poder que o Estado Romano tinha sobre as normas éticas, que houvesse a separação entre o que seria de competência de uma Igreja emergente daquilo que fosse atribuído ao Estado, onipresente e onipotente da época. Ao longo dos séculos essa separação não só ocorreu de forma bem-sucedida, como tudo aquilo que estivera outrora unificado sob a égide do Estado antigo, depois separado pela ideia de um direito transcendente, natural, já voltara a confundir-se, monopolizado agora pelas mãos da Igreja.

O movimento já no século XVII passou a ser, então, de arrancar da competência da Igreja aquela parte das ordens normativas que seria, exatamente, a parte jurídica, destinada à competência estatal. Desse modo, ao Estado estariam afeitas as condutas externas dos indivíduos enquanto à religião caberiam as condutas internas. É a partir daí que a ciência jurídica vai aperfeiçoar seus parâmetros, trazendo argumentos mais sofisticados como autonomia e heteronomia, identidade e alteridade, unilateralidade e bilateralidade.

Tem-se, portanto, que a consciência da época moderna aparece por meio da construção de uma imagem constituída a partir de um sujeito identificado com a razão, correspondendo ao projeto chamado por Adorno e Horkheimer (1985, p. 7 e 19) de

---

Polinice; porém, essa atitude contraria as ordens do rei Creonte, o qual havia determinado que o corpo de Polinice deveria ser exposto às aves do céu e aos cães na terra. Antígona fica sabendo da determinação de Creonte e grita: “Ele não tem o direito de me coagir a abandonar os meus!” Com esse grito, ela resolve ir contra às ordens do rei de Tebas. Antígona sepulta o irmão, mas é detida pelos guardas de Creonte, que havia dado ordem para que observassem se alguém iria ter a audácia de enterrar Polinice. Ela é levada à presença do rei, e este a interroga para saber qual o motivo de ela ter agido com tamanha coragem, contrariando uma determinação do próprio rei. É aí que está a questão a ser debatida ao não somente nessa peça como ao longa da história humana: Devemos obedecer antes à lei divina ou à lei dos homens? Antígona não titubeia e escolhe a lei eterna. Ela, então, é condenada pelo Rei de Tebas à morte.

“desencantamento do mundo”, o qual se daria pela superação da natureza e a libertação do homem de todo medo, investindo-o como senhor da natureza. Com a modernidade, foi conferido um poder unificador à razão, o que significa dizer que com ela buscou-se a superação da subjetividade e do conflito entre ordens religiosas e poder laico, consoante a independência manifestada pelos Estados em relação à religião, nos diversos graus de secularização. Não há, portanto, como se falar em uma autolegitimação ou autojustificação do chamado racionalismo moderno, uma vez que ele foi fundado sobre a religião, de modo que todo o processo de racionalização se originou na racionalização religiosa, como ultrapassagem do pensamento mágico.

Essa reformulação do conceito de racionalização deu-se a partir do instante em que as ações sociais sobre ela empreendidas assumiram um sentido racional instrumental, vale dizer, um sentido no qual a ação é compreendida como busca de interesses individuais, imediatos e utilitários. Portanto, pode-se caracterizar o advento da sociedade moderna como a passagem de uma sociedade legitimada pela autoridade religiosa para outra que passou a ser regida por um poder racional, caracterizada pela diferenciação: separaram-se indissolavelmente as esferas de poder, do saber, da lei, da religião, implicando a necessidade de legitimação constante de suas áreas de atuação.

## 2 Pressupostos sociais para o direito moderno

Quais seriam, nesse cenário, os pressupostos sociais para modernização do direito? Com efeito, para que uma sociedade seja chamada de juridicamente moderna seria preciso **positivar** o seu direito, ou, como prefiro dizer aqui, torná-lo **dogmático**. O primeiro desses pressupostos sociais é a **pretensão de monopólio** por parte do Estado na produção das normas jurídicas. Deveras, pela primeira vez na história da civilização ocidental uma instituição se arvora

como competente para monopolizar a produção do direito. Isso não significa que o Estado Moderno produza todas as normas jurídicas, mas sim que só é considerado direito aquilo que ele produz ou, no máximo, tolera que seja produzido por outras fontes<sup>2</sup>.

Um segundo pressuposto para que uma sociedade possa modernizar o seu direito é a crescente **importância das fontes estatais** em detrimento das forças espontâneas e extra-oficiais do direito. É só com o Estado moderno que o processo legislativo – resultando na lei – e a jurisprudência passam a preponderar sobre as fontes não estatais do direito, como o contrato, as declarações unilaterais de vontade ou mesmo o costume, que só valem na medida em que constituem fontes complementares, subsidiárias das regras estatais.

A terceira característica que faz uma sociedade capaz de dogmatizar seu direito é a **relativa emancipação** da ordem jurídica frente às outras ordens normativas, ou seja, **a autorreferência do sistema jurídico**. Isso significa que a definição do que é lícito e do que é ilícito, sob o ponto de vista jurídico, independe em larga medida dos demais modos de organização da vida social. São as regras internas do sistema, as normas jurídicas, que definem e tratam o que é juridicamente relevante (causando um fechamento do sistema), ainda que em permanente interação com os demais subsistemas (que podem gerar alguma abertura).

Pode-se denominar essa autorreferência do sistema jurídico de *autopoiese*, em contraposição à chamada *alopoiese*, expressão reservada para descrever as interferências entre os diversos subsistemas em sociedades menos diferenciadas. Nesse contexto, o direito de uma sociedade será tão mais complexo quanto mais nitidamente

---

<sup>2</sup> Jhering chama a atenção para o fato de que há menos de dois séculos os crimes contra a honra, na Alemanha, país tido como tipicamente moderno, não eram monopólio total do Estado, permitindo-se, em casos de ofensa, que as questões fossem resolvidas por meio de duelo. Ora, se a pretensão estatal de monopólio da violência legítima não estava ainda consolidada há poucos duzentos anos no coração da cultura europeia, então esse fenômeno é de fato muito recente. Basta verificar que a prática do duelo se encontra ainda institucionalizada pelo Código Penal do Uruguai.

estiver separado dos demais subsistemas, quanto mais esteja ele imune às interferências deles. E, ao contrário, uma sociedade pode ser dita menos indiferenciada à medida que ocorre essa interferência<sup>3</sup>.

Com efeito, enquanto as sociedades antigas se organizavam segundo princípios de segmentação ou de hierarquia, as sociedades modernas organizam-se de acordo com um princípio de diferenciação funcional. A fórmula mais ampla e mais bem articulada deste programa de investigação é, segundo Santos (2011, p. 159), a concepção do direito como sistema autopoietico em Luhman. Nessa linha, em vez de serem estruturadas por um centro ou sistema funcionalmente dominante, as sociedades modernas são constituídas por uma série de subsistemas (direito, política, economia, ciência, arte, religião etc.), todos eles fechados, autônomos, autocontidos, auto-referenciais, cada um com um modo de funcionamento e um código próprios. O direito, como um desses subsistemas, só se regula a si próprio, constituindo o ambiente que rodeia os outros subsistemas sociais tal como estes são o meio ambiente do direito<sup>4</sup>.

Diante dessas considerações preliminares, podem ser aqui denominados modernos os sistemas jurídicos emancipados e

---

<sup>3</sup> Um exemplo de alopoiese no Brasil parece ser o subsistema jurídico-penal carcerário. Se, digamos, metade da população brasileira é economicamente carente e noventa e cinco por cento dos encarcerados ajustam-se no mesmo conceito, está havendo interferência da condição econômica na decisão sobre o lícito e o ilícito, pois a distribuição da assistência judiciária não cumpre o seu papel. Se se argumentar, por outro lado, que uma maior proporção de condenados pobres se deve ao fato de eles estarem mais sujeitos a ingressar na criminalidade, sendo o procedimento juridicamente igual para todos, a alopoiese demonstra que não possuir certas condições econômicas interfere e corrompe o código jurídico em sentido material, pelo menos.

<sup>4</sup> Nas palavras de Boaventura de Souza Santos (2011, p. 160-163), a teoria da natureza autopoietica do direito só merece atenção crítica na medida em que ela é parte de um programa mais vasto de processualização e reautonomização do direito. Para o autor, essas transformações não indicam, porém, qualquer crise do direito em si. A verdadeira crise, para ele, ocorreu nas áreas sociais, reguladas pelo direito, quando se tornou evidente que as classes populares careciam de força política para garantir continuidade das medidas estatais de proteção social. Trata-se, portanto, da crise de uma forma política – O Estado-Providência – e não da crise de uma forma jurídica – o direito autônomo. Para Boaventura Santos, o direito desapareceu muito antes, com a consolidação do Estado moderno.

auto-referentes. O direito dogmático, autopoietico, é sem dúvida uma grande novidade oriunda da modernidade. E isso se pode constatar na tendência dos países no sentido de dogmatizar o seu direito, com os Estados tomando para si o monopólio da jurisdição, fixando agrupamentos de normas positivas, pretensamente omni-compreensivas e inequívocas, além de eficazes, com um corpo específico de funcionários para decidir o direito.

Nesse viés, a legitimidade parece tornar-se palavra oca ao ser equiparada à legalidade, pois o direito legítimo, nos sistemas modernos, é aquele produzido de acordo com as regras do sistema. Isso se dá, por exemplo, na teoria da validade das normas, na teoria da inconstitucionalidade das leis. Válida e, por conseguinte, legítima, é toda norma elaborada de acordo com o conteúdo das normas superiores (compatibilidade material), emanada do poder competente e elaborada de acordo com o procedimento descrito pelo ordenamento jurídico (compatibilidade formal). Assim, advogando o fim da “ideologia”, a modernidade traz consigo exatamente essa autofixação dos critérios, sobretudo o que possa considerar como lícito e ilícito.

De forma inequívoca, a modernização do direito assume alto risco de instabilidade, na medida em que emancipa o direito das certezas da religião e da moral, criando uma relativa independência da ideia material de justiça. Ainda assim, ela também traz consigo a vantagem ética de uma mais ampla tolerância para com as diferenças individuais entre os seres e grupos humanos. Com efeito, um sistema jurídico emancipado de ordens normativas de outras categorias permite uma maior diversidade de condutas, assumindo o monopólio da coercitividade, da violência legítima, apenas no que concerne a suas próprias regras. Então, há uma tendência no Estado dogmático de permissividade em relação a comportamentos que não seguem a ortodoxia moral, religiosa, de etiqueta ou mesmo tradicional, desde que de acordo com o sistema jurídico.

Assim, a inusitada complexidade do mundo moderno traz para o direito o problema de precisar lidar com os mais diversos



conteúdos e valores por vezes incompatíveis. Dentre essas visões de mundo, o sistema jurídico tem que escolher uma e fixá-la como dogma, como norma de direito, que precisará ser imposta também àqueles que não concordam com seu conteúdo axiológico. Disso, tem-se um perigoso binário: de um lado, grande maleabilidade de perspectiva de valores, com propensão à tolerância; de outro, a permanente necessidade de justificar-se perante as expectativas axiológicas decepcionadas e daí ter de lidar com o problema da legitimidade.

### 3 Características da dogmática jurídica

Quais seriam as características do direito moderno e dogmático? Penso que seriam a **inegabilidade dos pontos de partida** e a **obrigatoriedade de decidir**. Pela inegabilidade, um argumento é juridicamente aceitável se tomar por base uma norma jurídica do sistema, de modo que uma norma jurídica só pode ser recusada com base em outra norma jurídica. É por essa razão que, para muitos, a dogmática nada tem de científica, podendo, no máximo, ser objeto da ciência do Direito. De outro lado há Kelsen, afirmando que a dogmática é a única ciência puramente jurídica, vez que nela as normas preponderam sobre os fatos<sup>5</sup>.

Quanto à segunda característica, a obrigatoriedade de decidir (proibição do *non liquet*), tem-se que só com o moderno Leviatã, o Estado passou a decidir, sempre, tudo o que é juridicamente relevante, pretendendo o monopólio da violência legítima e do dizer o direito, em última instância. E é esse o drama do magistrado, o

---

<sup>5</sup> A Escola do Direito Livre falou na revolta das fatos contra as normas, mas Kelsen defende uma revolta das normas contra os fatos, pois, em um sentido bem literal, as normas fazem os fatos. Os fatos, sobretudo os fatos jurídicos, não são dados puros da realidade, não se confundem com os eventos do mundo; fatos são versões linguísticas sobre eventos. Assim, um fato jurídico, para a dogmática, é aquilo que a norma define como tal. Daí o dogma fundamental: argumentar a partir do texto de alguma norma jurídica do sistema.

ter que entender de tudo para decidir sobre tudo. O direito vai se tornando cada vez mais complexo e é impossível que um juiz consiga apreender-lhe todos os matizes. É por essa razão que o juiz tem o complexo de Atlas, o titã que carrega a abóbada celeste sobre os ombros.

A dogmática é, portanto, a teoria geral do direito moderno. Porém, no amplo cenário de contradições e crises da sociedade capitalista, no qual se destacam o colapso do individualismo jurídico e o esvaziamento de uma concepção burguesa de direito, é preciso indagar se não está superada a força analítica dos esquemas teóricos da dogmática jurídica, tema sobre o qual o passo a tratar a seguir.

#### 4 Crítica à dogmática do direito e ao idealismo jurídico

Não obstante a pretensão do direito de ser autorreferente (autopoietico), a verdade é que ele não constitui uma instância autônoma e subsistente por si mesma, porém dependente de outras instâncias que o determinam e o condicionam. Suas transformações são produto do conflito hegemônico entre grupos e classes que procuram adaptar os mecanismos institucionais de controle, direção, regulação e organização aos seus fins e interesses, impondo e mantendo um padrão específico de relações sociais. Portanto, como a história do direito é, também, a história das contradições sociais, assiste-se hoje a um amplo processo de revisão dos pressupostos metodológicos da teoria jurídica – resultante da própria evolução do sistema social em que ela está inserida

O ponto de partida dessa revisão é a explosão de um dos pilares básicos da dogmática do direito: a crença de que mesmo vivendo diante de um pluralismo social seria possível reduzi-lo a uma unidade formal capaz de equilibrar seus antagonismos e equilibrar interesses, mediante um processo de construção de categorias conceituais, princípios gerais e ficções retóricas que depuraria as instituições de direito de quaisquer antinomias e lacunas.

Com efeito, a funcionalidade da dogmática jurídica sempre esteve ligada à ideia de unidade e sistematicidade, individualizando os conflitos para melhor dispersá-los, por meio de uma linguagem objetiva, imposta *erga omnes*. Sem essa coerência sistemática e linguagem específica, as instituições de direito dificilmente teriam condições operacionais de desempenhar suas funções básicas no âmbito do Estado capitalista e da ordem burguesa, sobretudo as de garantir a segurança das expectativas, o cálculo econômico e o equilíbrio entre os poderes.

No entanto, diante de tantos antagonismos sociais, como conciliar as exigências fundamentais de racionalidade formal e coerência sistêmica, no âmbito de leis e códigos, com a crescente complexidade das tensões sociais decorrente da gradativa concentração das forças de produção? Como lidar, a partir do caráter essencialmente individualista das regras forjadas pelo positivismo normativo com as incertezas inerentes à sociedade de classes, e, em especial, com a questão da coletivização dos conflitos? De que modo formalizar homens historicamente distintos num único sujeito jurídico?

A verdade é que a dogmática jurídica e todos os seus pressupostos metodológicos não respondem essas perguntas nem apresentam soluções necessariamente satisfativas aos desafios sociais, vendo-se flagrada numa armadilha: ao tentar adaptar-se às contradições socioeconômicas geradas pelo desenvolvimento capitalista, assumindo tarefas com dimensões até então ignoradas pelos codificadores liberais, ela não conseguiu evitar a ruptura dos padrões de unidade e hierarquia inerentes aos postulados da legalidade e da certeza jurídica. Isso fez com que, diante das formas coletivas de conflitos emergentes dos novos níveis de correlação de forças entre grupos e classes sociais em luta, os conceitos básicos da dogmática do direito fossem perdendo a sua operacionalidade e seus efeitos assumiram o caráter de uma crise global do modelo liberal de organização do Estado.

A dogmática jurídica (ciência positiva do direito) se revela, então, como demonstração de um idealismo jurídico<sup>6</sup>. Ao rejeitar as reflexões epistemológicas capazes de integrar a Ciência do Direito no âmbito das Ciências Sociais, o idealismo desenvolve conceitos falsamente explicativos, que não só encobrem a proteção formal daqueles valores, mas que, igualmente, servem como elementos organizadores do próprio discurso jurídico, com funções ideológicas definidas, dentre as quais a de despertar nos indivíduos uma confiança nas leis como um sistema legítimo de resolução dos conflitos. Por meio do idealismo, tem-se a ilusão de que os antagonismos e as tensões sociais serão compreendidos e superados por meio de soluções jurídicas, garantindo-se a tão almejada coesão social e o consenso em torno das instituições.

Com isso, seriam os antagonismos conciliáveis pela ordem jurídica, afinal, se o valor inerente às condutas é aquele atribuído pelas normas, os únicos juízos de valor aceitos pela dogmática jurídica são os que comprovam a conformidade ou oposição de um fato com a norma. Vê-se com clareza que a dogmática jurídica: a) cultiva a ideia de neutralidade da ciência e apoliticidade do intérprete; b) justifica a crença de que o governo das normas é melhor que o governo da vontade de uma pessoa; c) constitui-se como sendo a consolidação de um conceito moderno de ciência, basicamente voltado não tanto ao problema da verdade ou da falsidade das conclusões do raciocínio científico, mas sim ao seu caráter sistemático e à coerência lógico-formal.

## 5 Conclusão

Diante do exposto, a teoria jurídica normativista, que ainda é a base da racionalidade do Direito, deriva de um contexto histórico bem preciso. É uma teoria que se origina e se fundamenta na forma

---

<sup>6</sup> Segundo José Eduardo Farias, o idealismo pode ser definido como um processo de inversão da realidade mediante invocação de um pensamento racional. Ao permitir uma aceitação acrítica do direito positivo, ele oculta as origens históricas tanto de suas categorias quanto dos interesses políticos nelas subjacentes.

de sociedade que chamamos de moderna. É, portanto, uma teoria jurídica da modernidade, e o significado mais lapidar que se pode dar à expressão modernidade seria aquele de um período em que há uma grande crença numa certa ideia de racionalidade, e esta, no Direito, estaria ligada a uma forte noção de Estado.

Assim, toda teoria jurídica da modernidade é uma teoria ligada à noção de Estado, e essa racionalidade se desenvolveu, principalmente, nessa dinâmica dogmático-normativa. É, portanto, uma teoria datada, que tem como pressuposto epistemológico o normativismo, que se difundiu pelo Ocidente como matriz teórica do Direito da modernidade. O problema é que quando se ingressa numa nova forma de sociedade, globalizada e transnacionalizada, como hoje se presencia, essa perspectiva racionalista ligada à dogmática jurídica e ao Estado pode se tornar extremamente limitada, implicando em uma saturação ideológica no conhecimento do direito, uma inércia reflexiva, uma falta de interesse no que se refere à mudança social, ou mesmo um certo conformismo, na medida em que não deixa de perceber o papel do Estado de Direito como justificador do exercício da dominação política.

Assim, ao estimular a transformação das relações sociais em meras relações imaginárias, generalizando hipóteses e sanções, organizando-as numa intrincada ordem formal, a dogmática do direito parece mergulhada em uma crise de funcionalidade, afastando-se dos verdadeiros círculos decisórios e se isolando das ciências sociais. Afinal, por dar a seus problemas epistemológicos um tratamento eminentemente formal e lógico, ela tem-se julgado eximida de discutir os fundamentos e origens socioeconômicas, políticas e culturais dos instrumentos e modelos de que se utiliza, ignorando a questão da justiça material como um problema jurídico e limitando sua tarefa à reconstrução dos aspectos ideológicos que ignoram a existência de diferentes padrões de organização da vida social, todos variando conforme o grau de articulação dos modos de produção com as formas de dominação.

Dessa maneira, é preciso se colocar de forma mais clara a necessidade de relacionar o Direito com a política e a sociedade, dando

um sentido pragmático a essa assertiva. Como cenário de superação parece emergir a exigência de uma dialetização entre a prática social e a racionalidade formal, que entreabre a necessidade de revisão de categorias e conceitos e mostra, igualmente, a importância das abordagens interdisciplinares no exame da experiência jurídica atual. Sem esse tipo de compreensão, a Ciência do Direito não poderá superar suas contradições atuais (discurso falsamente neutro e desinteressado) nem ser reintegrada ao conjunto das ciências sociais.

## Referências

ALVES, J. A. Lindgren. *Direito e cidadania na pós-modernidade*. São Paulo: Unimep, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

FARIA, José Eduardo. *A crise do direito numa sociedade em mudança*. Brasília: UNB Editora, 1988.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora da Unesp, 1991.

HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. *Dialética do esclarecimento*. Trad. Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ROCHA, Leonel Severo. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito*. Leonel Severo Rocha, Germano Schwartz, Jean Clam. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. v. 1.

SÓFOCLES. *Antígona*. Tradução Lawrence Flores Pereira. São Paulo: Saraiva, 2002.

VIEHWEG, Theodor. Modernidade e direito. In: ADEODATO, João Maurício (Org.). *Ética e retórica para uma teoria da dogmática jurídica*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.